



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 683/22

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT – artigos 101 e 105, que dispõem sobre os precatórios e sua compensação com débitos de natureza tributária;
- Constituição Federal – art. 100, §14, que dispõe que a cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.179, de 25 de setembro de 2001, que define os créditos de pequeno valor para os fins previstos no artigo 100, § 3º da Constituição Federal e artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.259, de 28 de dezembro de 2001, que disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de São Paulo, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001;
- Lei Municipal nº 13.394, de 18 de julho de 2002, que autoriza a cessão, ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, do crédito referente ao precatório de nº 669/92, expedido nos autos do processo nº 449/88, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, trata da consolidação de dívidas e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.953, de 12 de julho de 2018, que institui o Programa Especial de Quitação de Precatórios e estabelece as condições para a sua execução, por meio de compensação, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 14 de dezembro de 2022.

Juliana Trindade
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414